

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 123/94 Apenso Prot. FIEC nº 262/93

INTERESSADO: Colégio Técnico de Indaiatuba, Indaiatuba

ASSUNTO: Recurso contra decisão da 3ª DE, Campinas referente a aprovação do aluno Fábio Fernandes Garcia

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão e Cons. Benedito Olegário R. N. de Sá

PARECER CEE Nº 023/95 - CLN - APROVADO EM 18-01-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A direção do Colégio Técnico de Indaiatuba da FIEC - DE/DRE de Campinas, dirige se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 3ª Delegacia de Ensino que promoveu o aluno Fábio Fernandes Garcia, regularmente matriculado na 3ª série de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados daquela Instituição, no ano letivo de 1993, nos diversos componentes curriculares, em que obteve os seguintes resultados finais: Língua Portuguesa e Literatura - 4,5; Física - 2,5; Técnicas de Programação - 2,0; Introdução aos Sistemas Operacionais - 4,0; Prática em Laboratório de Processamento de Dados 1,5; Linguagem de Programação IV - 1,0; Técnicas de Operação - 2,5; Técnicas de Sistema de Processamento de Dados - 4,5.

1.1.2 A situação escolar do aluno em questão, assim decorreu:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 123/94

PARECER CEE Nº 023/95

- em 21-12-93, o interessado solicitou, junto à direção da escola, reconsideração dos resultados finais, alegando subjetividade dos professores no sistema de avaliação, bem como o fato de não ter sido considerada sua ausência ao apresentar-se no Serviço Militar;

- a direção da escola, após ouvir o Conselho de Classe e Série, que reanalisou o caso em tela, concluiu pela manutenção da retenção e deu ciência à mãe do aluno dessa decisão, em 29-12-93;

- A Lei Federal 5.692/71, em seu artigo 14, estabelece que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino na forma de seu Regimento. A escola alega que cumpriu seu regimento.

- nos termos da Deliberação CEE 03/91, alterada pela Deliberação CEE 09/92, é competência da Delegacia de Ensino decidir sobre pedidos de recursos contra retenção de alunos.

- analisando o parecer da 3ª Delegacia de Ensino, deparamos com a dissertação sobre as falhas constatadas, ao se verificar os registros escolares do aluno, e indagamos:

a) o Colégio Técnico de Indaiatuba, jurisdicionado à 3ª Delegacia de Ensino de Campinas recebia, em 1993 e em anos anteriores, a visita regular do seu supervisor?

PROCESSO CEE Nº 123/94

PARECER CEE Nº 023/95

b) em caso positivo, esse supervisor não acompanhava o desenvolvimento das atividades da escola, para corrigir e orientar seus docentes e dirigentes, a respeito de formas de registros e sistemas de avaliação?

c) em caso negativo, não seria responsabilidade da Delegacia de Ensino, acompanhar a agenda de visitas dos seus supervisores?

1.1.3 Admira-nos o fato de que apenas ao atender o recurso de um aluno, a Delegacia de Ensino tenha constatado tantas falhas dos agentes educacionais e dirigentes da escola;

1.1.4 Diante da constatação de irregularidades no processo do aluno e da suspeita de outras tantas com outros alunos, este Conselho, no nosso entender, deve autorizar a Secretaria de Estado da Educação, a instaurar processo de correição no Colégio Técnico de Indaiatuba, a fim de serem apuradas as irregularidades e regularizados os registros dos atos escolares de sua clientela;

1.1.5 Embora a escola tinha razão no mérito do pedido, pela superficialidade com que a 3ª DE de Campinas analisou o caso, tendo em vista o tempo ocorrido desde o início do caso, não é possível prejudicar o aluno, fazendo com que o mesmo retorne, em 1995, para concluir seus estudos de 2º Grau, quando já deve estar matriculado e cursando o nível superior e, também, por absoluta inexistência de manifesta ilegalidade, consideramos Fábio Fernandes Garcia aprovado na 3ª série do ensino de 2º grau.

PROCESSO CEE Nº 123/94

PARECER CEE Nº 023/95

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 indefere-se o pedido de recurso, por inexistência de manifesta ilegalidade, ficando o aluno Fábio Fernandes Garcia aprovado na 3ª série do Curso de Processamento de Dados, do Colégio Técnico de Indaiatuba;

2.2 encaminhe-se cópia à Secretaria de Estado da Educação, dando-lhe ciência de autorização para instaurar processo de correição no Colégio Técnico de Indaiatuba.

2.3 Advirta-se a 3ª DE de Campinas pela inadequação com a qual tratou do assunto.

São Paulo, 07 de dezembro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos dos Votos dos Relatores.

O Conselheiro Roberto Moreira votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente